



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



22ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.003859-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 22ª
Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2008.

REINALDO CASTRO GERMANO
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2008.51.01.003859-8

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO – SINEMGE e por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO – SINOG requerendo, em sede liminar, a abstenção, da autoridade apontada como coatora, de exigir das empresas filiadas o cumprimento das disposições contidas nos arts. 1 e parágrafo único, 4º, III, 5º, 13, V, 14, II, III e IV, 15, II, III e IV, 16, I, 20 e 21 da Resolução Normativa nº 167/2008.

Sustentam, em síntese, que em 10/01/2008 foi publicado no Diário Oficial da União a Resolução Normativa – RN Nº 167 de 09 de janeiro de 2008 ampliando o rol de procedimentos e eventos de saúde; que a simples leitura da referida resolução pode induzir o leitor à conclusão de que se trata de mero exercício das prerrogativas legais conferidas à ANS através

da L.9961/00, quando, na verdade, trata-se de inaceitável prática de ato que interfere diretamente na livre iniciativa; que a resolução está eivada de vícios.

Inicial instruída com os documentos de fls.48/524.

Às fls.529, foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls.529),

Às 534/576, a parte impetrante comunica a interposição de agravo de instrumento.

Às fls.577/640, a autoridade coatora apresenta suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Como é cediço, para o deferimento da medida liminar, em mandado de segurança, faz-se imperioso o cumprimento de dois requisitos essenciais requisitos: a plausibilidade jurídica do direito alegado e a necessidade de pronta atuação, sob pena de o bom direito vir a ser prejudicado, em virtude da demora no processamento.

Na hipótese posta, não se vislumbra, ao menos em exame perfuntório, próprio do provimento sumário, a possibilidade de ser atendida a pretensão deduzida pelos impetrantes.

Com efeito, a ANS foi criada pela L.9961/00, na forma de autarquia especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com atuação em todo o território nacional, com o objetivo de regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantem a assistência suplementar à saúde. O inciso III do art.4 da referida lei dispõe expressamente que compete a ANS elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão

referência básica para os fins do disposto na L.9656/98, caindo, por terra, desta forma o argumento da parte impetrante de incompetência da referida autarquia para ampliar o rol de procedimentos. Observa-se ainda, ratificando a competência da ANS, que o §4 do art.10 da L.9686/98, também assevera que a amplitude das coberturas será definida pela ANS, inclusive no caso de transplantes e procedimentos de alta complexidade.

Resta claro que as operadoras de planos de saúde sabiam que o rol de seus procedimentos básicos poderia ser modificado, não sendo esta a primeira alteração. Ressalte-se, como bem salienta a parte impetrada em suas informações, que o rol deve ser constantemente atualizado haja vista a evolução permanente da tecnologia na área de saúde. Torna-se óbvio que a descoberta de um novo tratamento para uma doença no futuro não poderá deixar de ser fornecido pelos planos, sob a alegação de irretroatividade da lei. Assim, não se configura nenhum tipo de violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou mesmo à coisa julgada o simples fato de tal modificação ser válida para contratos anteriores à edição da norma, na medida em que se visa a proteção ao bem maior, ou seja, a saúde – direito este constitucionalmente explicitado (art.196 e ss da CF/88). Convém destacar que essas disposições valem apenas para os procedimentos efetuados a partir da data do ato impugnado, não tendo que se falar em retroatividade.

Por fim, no que diz respeito à alegação de ilegitimidade ativa do segundo impetrante (SINOG) não assiste razão ao impetrado na medida



em que as alterações trazidas pela RN 167/08 atingem também a classe dos cirurgiões dentistas.

DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente ao relator do agravo de instrumento interposto.

Após, ao parecer do MPF.

Por fim, venham-me conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2008.


LILEA PIRÉS DE MEDEIROS

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade